**Projeto de Lei nº 27 de 01 de setembro de 2018**

**“**Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Uso de Drogas e de bebida alcoólica e a realização de exame toxicológico obrigatório aos motoristas e operadores de equipamentos do serviço público municipal e dá outras providências.**”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:”

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Controle de Uso de Drogas e bebidas alcoólicas no Serviço Público Municipal.

**Art.2º** - O Programa de Controle de Uso de Drogas e de Bebidas Alcoólicas será uma integração de esforços entre as Secretarias de Administração e Finanças, de Saúde e de Assistência Social e visa prevenir o uso de substância de uso proibido e incompatível com o exercício do serviço público.

**Art.3º** - Através de um esforço das Secretarias de Administração e Finanças, de Saúde e de Assistência Social, será feito um programa contínuo objetivando educar e esclarecer aos Servidores Públicos Municipais de Brazópolis, os perigos e malefícios de ingerir ou estar sob efeito de substâncias entorpecentes, drogas e bebidas alcoólicas enquanto realiza s sua função pública.

**Art.4º** - Ficam sujeitos aos efeitos dessa Lei os Servidores Públicos que exercem na função de Motorista e Operador de Equipamentos, incluindo os condutores de veículos utilitários, caminhões, e de transporte de pessoas e materiais e da condução de enfermos nas ambulâncias e micro-ônibus no transporte municipal ou fora do município e demais equipamentos.

§ 1º Considera incompatível com o exercício do Servidor Público de Motorista e Operador de Equipamento o uso de substância psicoativa, entorpecente e uso de bebida alcoólica, sendo aplicado ao Servidor Público flagrado sob influência das substâncias constantes da lista presentes na Resolução 517 do CONTRAN a pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Ao servidor em serviço também será aplicada a pena de demissão quando a constatação de uso de substância psicoativa, entorpecente e uso de bebida alcoólica for realizada por órgãos de fiscalização de trânsito.

§ 3º A pena de demissão só se aplicará quando o funcionário não aderir ao tratamento adequado, quando será submetido ao processo administrativo disciplinar.

**Art. 5º** - Aos motoristas e operadores de equipamentos do Serviço Público Municipal de Brazópolis, a partir de 90 (noventa) dias de vigência desta lei ficam obrigados a submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, quando exigido pela Administração Pública, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A recusa do servidor em submeter-se ao teste (etilômetro, exame toxicológico) será considerada infração disciplinar grave, aplicando a pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, conforme lista constante na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 517, de 29 de janeiro de 2015.

**Art.6º**- O servidor indicado a realizar o exame toxicológico deverá realizar a coleta de material em entidade indicada pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O laudo do exame terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição pelas entidades prestadora de serviço laboratorial, e deverá ser apresentado ao Servidor Público e a Administração Pública Municipal pelo médico perito examinador, trazendo o resultado do exame que pode apontar para a inexistência do consumo de substâncias psicoativas ou drogas ilícitas ou/e acusar o consumo de qualquer uma das substâncias constantes da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Nº 517, de 29 de janeiro de 2015, e os níveis que configurem uso da substância detectada.

§ 2º A constatação do uso ilícito de substância psicoativa é atribuição do médico credenciado, que considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos constantes da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Nº 517, de 29 de janeiro de 2015.

§ 3º No caso de o exame apontar o uso de substâncias psicoativas o servidor será considerado temporariamente inapto ao serviço público, ficando afastado das funções públicas sem direito a remuneração enquanto tramitar Processo Administrativo Disciplinar, sendo facultado a este realizar novo exame toxicológico de larga janela de detecção, o qual, se apontar resultado negativo, permitirá que ao servidor volte ao serviço público.

§ 4º O custo com o novo exame toxicológico de larga janela de detecção será de responsabilidade do servidor.

**Art. 7º**- Independentemente do resultado apurado, todos os exames toxicológicos realizados a pedido da Administração Pública Municipal, serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco de Dados para análise da saúde dos servidores, com vistas à implementação de políticas públicas de saúde do Programa de Controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas aos Servidores do Serviço Público Municipal.

**Parágrafo único**: As informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos

de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito.

**Art. 8º-** As despesas para execução do Programa de Controle de Uso de Drogas e de Bebidas Alcoólicas aos Servidores do Serviço Público Municipal correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

**Art. 9º-** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 10º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ALBERTO MORAIS**

Prefeito Municipal

**Justificativa**

Srs. Edis,

Muito embora haja obrigatoriedade dos motoristas profissionais realizarem teste, quando da renovação da carteira de habilitação, os casos não constatados nestes exames e que podem ocorrer após a renovação , seja por ser flagrado ou em razão do recebimento de denúncias, com indício de veracidade, devem ser verificados , face ao interesse público e coletivo, no combate ao tráfico, a saúde pública, segurança do trabalho e proteção da sociedade e usuários dos serviços públicos.

Para as empresas do setor privado há recomendação para que mantenham programas de “conscientização e prevenção ao problema; uso e abuso de substância psicoativa no trabalho, e, em particular os afetos ao álcool e sua relação com o trabalho".

O Estatuto dos funcionários públicos do Município de Brazópolis coloca no Art. 212, IV, como uma das causas de demissão.

Ocorre que o Judiciário, em suas decisões, tem reconhecido o alcoolismo e o consumo de drogas como doença, capituladas no CID 10.

Portanto a questão não se resume em simplesmente demitir, necessita o encaminhamento para tratamento, e em casos de afastamento, para a Previdência.

Assim, a demissão só caberia, quando, constatada o uso da substância, o funcionário não aderir ao tratamento adequado, na forma da regulamentação do programa previsto na presente lei.

O Programa deve envolver a comunidade, bem como apoiar as iniciativas no sentido de combater o mal que eleva os riscos de acidentes do trabalho e coloca em risco à vida de terceiros, principalmente os usuários do transporte público principalmente saúde e educação.

Finalmente, o Programa visa a Prevenção, educação e conscientização, de acordo com as normas vigentes.

Desta forma espera que os ilustres membros da casa legislativa, aprovem o presente projeto de Lei.

Brazópolis, 01 de Setembro de 2018

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALBERTO MORAIS**

Prefeito Municipal